

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ARIANE SOFIA ATAIDE BONFIM
ISABELA CAROLINA MIRANDA VALENTE

**OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022 NA
PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA**

BELÉM
2022

ARIANE SOFIA ATAIDE BONFIM
ISABELA CAROLINA MIRANDA VALENTE

**OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022 NA
PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. Dr. Juliana Rodrigues Freitas

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

B713i Bonfim, Ariane Sofia Ataíde.

Os impactos da Emenda Constitucional nº 117/2022 na proteção da participação das mulheres na política / Ariane Sofia Ataíde Bonfim, Isabela Carolina Miranda Valente. – Belém, 2022.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Rodrigues Freitas.

1. Mulheres na política. 2. Brasil. [Constituição (1988)]. 3. Programas de ação afirmativa. I. Valente, Isabela Carolina Miranda. II. Freitas, Juliana Rodrigues (orient.). III. Título.

CDD 341.2

ARIANE SOFIA ATAIDE BONFIM
ISABELA CAROLINA MIRANDA VALENTE

**OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022 NA
PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. Dr. Juliana Rodrigues Freitas

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. JULIANA RODRIGUES FREITAS - Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 117/2022 NA
PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA**

**THE IMPACT OF THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT No 177/2022 ON
PROTECTION OF WOMEN'S POLITICAL PARTICIPATION**

Ariane Sofia Ataide Bonfim¹

Isabela Carolina Miranda Valente²

Juliana Rodrigues Freitas³

RESUMO

Diante da ordem social patriarcal imposta no mundo - o espaço político foi direcionado para os homens, privando as mulheres de exercer efetivamente a sua cidadania política - a participação política das mulheres é um tema amplamente discutido há algumas décadas a fim de eliminar as desigualdades de gênero no contexto político. O objetivo geral do presente estudo foi investigar em que medida a Emenda Constitucional n°117/2022 contribui para a proteção da participação da mulher na política. Para tanto, foi necessário descrever o histórico da trajetória das mulheres na política a partir da evolução legislativa das políticas afirmativas de gênero, analisar e avaliar os dispositivos da Emenda constitucional n°117/2022 a fim de averiguar a (in) existência de contribuições para a promoção, proteção e respeito à participação das mulheres no cenário político. A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa de abordagem qualitativa e de caráter exploratório. Portanto, verificou-se que a emenda constitucionalizou conquistas paritárias, não estabeleceu critérios de aplicação de recursos e anistiou partidos que não destinaram cotas mínimas de recursos, onde foi possível concluir que ela contribui em partes para a proteção da participação das mulheres na política uma vez que se constatou aspectos favoráveis e desfavoráveis presentes em seus artigos.

Palavras-chave: Mulheres; Gênero; Participação política; Emenda Constitucional

ABSTRACT

Faced with the patriarchal social order imposed in the world - where the political space has been directed towards men, depriving women of effectively exercising their political citizenship - women's political participation has been a topic that has been widely discussed for some decades in order to eliminate gender inequalities in the political context. The general objective of the present study was to investigate to what extent the Constitutional Amendment No. 117/2022 contributes to the protection of women's participation in politics. Therefore, it was

¹ Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI10NA, arianesofiab@gmail.com. 18060278

² Aluna do Curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI10MA, isabelavalentecm@gmail.com. 18060322.

³ Professor Orientador. Advogada e Consultora em Direito Público. Professora da Graduação e Mestrado do Centro Universitário do Pará- CESUPA. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Carlos III de Madri – Espanha. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, com pesquisa realizada na Università de Pisa, Itália.

necessary to describe the history of women in politics from the legislative evolution of affirmative action policies, analyze and evaluate the provisions of Constitutional Amendment n° 117/2022 in order to ascertain the (in) existence of contributions to the promotion, protection and respect for women's participation in politics. The methodology adopted comprised a qualitative research with an exploratory approach. Thus, it was found that the Amendment constitutionalized women's achievements, did not establish criteria for the application of resources and granted amnesty to parties that did not allocate minimum quotas of resources, hence it was possible to conclude that such Amendment partially contributes to the protection of women's participation in politics once both favorable and unfavorable aspects were found in its text.

Key words: Women; Gender; Political participation; Constitutional amendment;

1 INTRODUÇÃO

A democracia, como uma das bases axiológicas do Estado Democrático de Direito brasileiro, impõe, para a sua legitimidade, a observância não apenas da pluralidade da representatividade nos diversos espaços de poder, públicos e decisórios, mas, também, a diversidade. Um dos principais enfrentamentos na seara política que temos já há algum tempo é o de adotar mecanismos que sejam capazes de garantir a participação da mulher no cenário político brasileiro.

A análise acerca dos impactos da Emenda Constitucional n° 117/2022 (EC), no que concerne a efetivação das políticas afirmativas que tem por finalidade incentivar a participação feminina na política, é um estudo de extrema relevância para toda a sociedade.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é investigar os impactos da Emenda Constitucional n° 117/2022 (EC) na proteção da participação das mulheres na política. De forma mais específica, buscou-se: a) descrever o histórico da trajetória das mulheres na política a partir da apresentação da evolução legislativa das políticas afirmativas de gênero; b) analisar e avaliar os dispositivos da Emenda Constitucional n° 117/2022; c) Investigar a (in) existência de contribuições da Emenda para a promoção, proteção e respeito à participação das mulheres no cenário político, bem como de aspectos desfavoráveis e prejudiciais presentes em seus artigos.

De modo que, visando abordar a problemática de em que medida a Emenda Constitucional n° 117/2022 contribui para a proteção da participação das mulheres na política, o presente trabalho justifica-se diante dos reiterados índices baixos da participação das mulheres no cenário político brasileiro, apesar de representar mais da metade do eleitorado brasileiro.

Sendo assim, as desigualdades políticas entre homens e mulheres não padeceram, apesar das políticas afirmativas criadas nas últimas décadas, fazendo-se necessária a análise da

real proteção dessas legislações criadas, em específico da Emenda Constitucional nº 117/2022, e quais seriam de fato os seus benefícios incorporados, além de evidenciar e problematizar os malefícios que possam ter sido trazidos por essa norma.

De acordo com Lakatos e Marconi (2003), o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que permite o alcance do objetivo é considerado método, que permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, a partir de uma maior segurança e economia, ao traçar caminhos e detectar erros. Nesse sentido, a metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa de abordagem quali-quantitativa e de caráter exploratório, a partir da revisão bibliográfica por meio de fontes como: livros, legislações, decisões judiciais, publicações, teses e monografias acerca da temática.

2 HISTÓRICO DA TRAJETÓRIA DAS MULHERES NA POLÍTICA

Embora dotadas de plena capacidade intelectual, sendo seres humanos livres, donas dos seus corpos e de suas vontades, as mulheres nem sempre foram reconhecidas dessa maneira. Em razão da sua capacidade reprodutiva e responsabilidade pelo desenvolvimento de embriões, foram subjugadas historicamente a terem seu papel social como mães, de modo a estarem ligadas as funções meramente domésticas, como: a maternidade, o cuidado com o lar, com os filhos e com o marido. Sendo assim, ao longo da história, as mulheres foram incorporadas a uma esfera privada, enquanto ao sexo masculino foi destinada a esfera pública.

A ordem social patriarcal imposta direcionou o espaço público e a política aos homens, excluindo as mulheres e suas necessidades de serem partícipes, ativa e passivamente do exercício da sua cidadania, como integrantes de um povo. Nessa toada, a exclusão das mulheres do cenário político é consequência das teorias clássicas intrínsecas ao contrato social, as quais as mulheres não são compreendidas, por grande parte dos estudiosos à e da época, como seres que nascem livres e nem dotadas de capacidades para contratar, diferentemente dos homens, permanecendo reféns e em uma relação de subordinação (PATEMAN, 1993).

Desse modo, muitos obstáculos precisaram ser superados pelas mulheres para que elas possuíssem o direito a participação política e para que se pudesse, de fato, ser reconhecida formalmente a igualdade do exercício de cidadania entre homens e mulheres.

O fato de as mulheres serem privadas da participação efetiva da sociedade civil, e serem impedidas de exercerem sua cidadania, fizeram com que algumas destas, influenciadas diretamente pelos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução

Francesa, no século XVIII, questionassem e lutassem por seus direitos de cidadania, como o direito de votar e de serem votadas, que até o momento eram direitos exclusivos dos homens.

Mary Wollstonecraft, ao constatar que a revolução não englobou as mulheres nos direitos concedidos aos homens e ignorou a participação ativa daquelas nas reivindicações revolucionárias, buscou reivindicar por tais medidas (MEDEIROS; CHAVES, 2017). Nesse viés, outra escritora feminista que elevou o movimento feminista nos debates políticos foi Olympe de Gouges, francesa, que escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher, em oposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, objetivando responder e denunciar as condutas machistas da sociedade francesa (MEDEIROS; CHAVES, 2017).

Constata-se que apesar do pensamento de que a política não teria espaço para a participação feminina tenha prevalecido até o século XX, a luta pelo direito ao voto foi a pauta central das reivindicações das mulheres dos séculos XVIII, XIX e XX, no Brasil e no mundo (MOTA, 2015).

Nesse contexto, Karawejczyk (2013), afirma que na Inglaterra as mulheres formaram um grupo denominado de *Women's Social and Political Union* – WSPU, conhecidas como *suffragettes*, que marcharam reivindicando o direito ao voto, conquistando-o no ano de 1928, movimento que teve grande influência em quase todos os países ocidentais em prol da luta feminina pelo voto. Em semelhança, os Estados Unidos, influenciados pelos movimentos feministas, através da 19ª Emenda à Constituição Americana, oficialmente promulgada em 26 de agosto de 1920, consagraram o direito ao voto feminino no país.

No Brasil, durante as décadas iniciais do século XX, as lutas sufragistas também ganharam destaque no país, com destaque para a luta travada pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – FBPF, fundada em 9 de agosto de 1922, por Bertha Maria Júlia Lutz, que tinha por objetivo garantir a igualdade entre homens e mulheres, e reivindicar o voto feminino, empenhando-se em superar o ideal patriarcal da sociedade em relação as mulheres presente na primeira república, de que o papel natural da mulher na sociedade estava restringido ao ambiente doméstico (SILVA, 2013).

Vale ressaltar que embora a Constituição de 1891 não tenha proibido expressamente a participação feminina ao voto, essa não vedação não garantiu a inclusão delas na vida política, haja vista que a Constituição determinou que os eleitores da República eram os cidadãos maiores de 21 anos. Dessa maneira, a discussão a partir desse momento foi a respeito da cidadania das mulheres, isto é, se elas poderiam ser consideradas cidadãs para poder gozar do direito ao voto e de serem votadas. A exemplo da não garantia da inclusão política, o caso de

Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino e uma das líderes do movimento sufragista no Brasil, a qual apesar de ter realizado o seu pedido de alistamento eleitoral com base na constitucionalidade do voto, teve o seu requerimento negado (VAZ, 2008).

Em junho de 1917, um projeto de lei apresentado pelo deputado Maurício Paiva de Lacerda, na Câmara do Deputados, tinha a proposta de estender às mulheres o direito ao voto, sob o fundamento de que o alistamento feminino seria um complemento lógico dos direitos civis que as mulheres já eram possuidoras pelos costumes e pela legislação civil da época.

Karawejczyk (2015), ao realizar a análise sobre as repercussões do projeto de Maurício Lacerda, compreende que as justificativas do deputado giravam em torno do papel de educadora das mães de família e que a participação das mulheres no âmbito eleitoral traria um componente moralizante ao mundo público. Todavia, o deputado não obteve sucesso em sua proposta.

Outra proposta semelhante foi apresentada pelo senador Justo Chermont, a respeito dos direitos políticos femininos, das mulheres maiores de 21 anos, buscando o reconhecimento expresso desse direito. O projeto do senador Chermont chegou a ser aprovado em primeira votação, onde o Senado reconheceu a sua constitucionalidade. Entretanto, o pensamento de que a ausência de outorga expressa dos direitos políticos às mulheres não era o suficiente para não reconhecer a vedação desses direitos acabou por prevalecer.

No Brasil, a conquista do voto feminino no Brasil veio somente em 1926, por meio das Constituições Estaduais. O direito ao voto foi concedido as mulheres primordialmente na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em 1926. Em 1928, Luiza Alzira Soriano Teixeira, na cidade de Lages, no Estado do Rio Grande do Norte, foi eleita a primeira prefeita do Brasil (VAZ, 2008).

No entanto, somente em 1932, o voto feminino alcançou espaço em cenário nacional. Getúlio Vargas, influenciado pela principal reivindicação da Aliança Liberal e pelas pressões do movimento sufragista, instituiu o Código Eleitoral por intermédio do Decreto nº 21.076 (VAZ, 2008). Nesse viés, o Código Eleitoral concedeu o reconhecimento como eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, independentemente do sexo. Portanto, esse momento é extremamente relevante, pois marca a obtenção dos direitos políticos pelas mulheres no Brasil, adquirindo o direito de votar e o direito de serem votadas.

Carlota Pereira de Queiroz foi a primeira e única mulher a compor a Assembleia Constituinte nas primeiras eleições sob a vigência do Código Eleitoral, em 1933, comprovando a dificuldade de inserção feminina na vida política. Todavia, a simplória participação feminina

no parlamento teve seus dias contados, em razão da ditadura do Estado Novo, com a Constituição outorgada em 1937 e com o Poder Legislativo extinto, ocasionando tamanho retrocesso das garantias democráticas (ALMEIDA, 2015).

Após esse período, a Constituição de 1946, determinou que os eleitores seriam os brasileiros(as) maiores de 18 anos, sendo o alistamento e o voto obrigatórios a ambos os sexos, salvo exceções. Contudo, o processo de inserção da mulher na política foi árduo: entre os anos de 1946 e 1987, as mulheres eleitas para ocupar a Câmara dos Deputados não passaram de 1,6% do total de deputados eleitos, sendo a legislatura de 1983-1987 um recorde quantitativo, contando com oito deputadas eleitas (VOTO, 2000).

A Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã pelo Ulysses Guimarães, foi um marco para abolição das desigualdades de gênero, ao menos de maneira formal, de modo que a supremacia masculina, a partir da sua promulgação não deveria ter mais espaço. Não obstante, esse cenário democrático conduzido pela Constituição Federal de 1988, ainda sofre diversos obstáculos para efetivação da participação da mulher na política, pois, apesar da igualdade formal na legislação, a igualdade material permanece a passos largos de distância da sua efetiva implementação, sendo também evidente pela baixa representatividade da mulher nos espaços de poder e decisórios.

Nessa toada, apesar desse tema ser discutido já há algumas décadas, com o objetivo de pôr fim nas desigualdades de gênero na política, os índices da representação política da mulher não passam de 15,8%, segundo o Tribunal Superior Eleitoral. Diante disso, a baixa presença feminina na política é extremamente alarmante, haja vista, que mais da metade, 52,5%, do eleitorado brasileiro é composto por mulheres (FRANCO et al., 2022).

À vista disso, percebe-se que não é suficiente apenas a criação de dispositivos legais, e que estes estejam funcionando na teoria, é necessário mais que isso, é preciso que seja de fato efetivado na prática o combate à violência política contra a mulher, e que, conseqüentemente, as mulheres tenham mais espaço na arena democrática. E, para isso, com o intuito de atenuar as desigualdades entre os gêneros, as ações afirmativas são de extrema necessidade no cenário político-eleitoral.

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: A MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

A Constituição Cidadã é explícita ao exprimir a necessidade de pôr fim as discriminações decorrentes do gênero, reconhecendo que o papel da mulher não está ligado naturalmente e obrigatoriamente ao âmbito doméstico e privado, contudo, a realidade da sociedade brasileira evidencia que os ideais previstos no texto constitucional ainda não adentraram totalmente na cultura e no pensamento dos brasileiros.

De fato, os dados do cenário político brasileiro que demonstram a baixa participação feminina na política em comparação com a masculina, comprovam que somente o texto constitucional promulgado em 1988 não é o suficiente para superar séculos de desigualdades e discriminações em relação as mulheres. Nesse viés, Silva e Guindani (2019) compreendem que hodiernamente a luta feminina é pela efetividade do direito de pensar e ser mulher em todos os âmbitos da sociedade, inclusive, na cúpula do poder, onde as grandes decisões que guiam a sociedade são tomadas e onde as mulheres são minoria, e por vezes, invisíveis.

Para mais, é primordial destacar que a igualdade pode ser compreendida por dois vieses: o formal ou jurídico e o da igualdade material ou substancial. A igualdade formal, nas palavras de Joaquim Barbosa Gomes, traduz-se em: “O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver”. (in LOBATO e SANTOS, p. 18); dessa maneira, compreende-se que a igualdade formal pode ser traduzida no sentido de igualdade perante as legislações, e que estas atribuem um tratamento igualitário entre os sexos. Em contrapartida, a igualdade material trata-se de uma igualdade real e efetiva, isto é, igualdade de oportunidades nas relações sociais, em todos os âmbitos, inclusive políticos.

Nesse sentido, a fim de garantir a igualdade material no cenário político, ações afirmativas fazem-se necessárias, as quais podem ser consideradas mecanismos de promoção de igualdade, que devem ser utilizadas como meio de chegar à igualdade de oportunidades. Conforme Ferrari (2019), as ações afirmativas significam o favorecimento de minorias socialmente inferiorizadas por preconceitos culturalmente arraigados, que precisam ser superados a fim da obtenção da isonomia constitucional assegurada, com solidariedade, justiça e equidade.

No Brasil, as promoções de ações afirmativas foram impulsionadas por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente com o texto da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que preceitua, em seu artigo 7º, que os Estados signatários devem tomar medidas para eliminar a discriminação

contra a mulher na vida política e, em seu artigo 4º, que devem adotar ações afirmativas para a promoção dos direitos das mulheres (BRASIL, 2002).

Nessa toada, entende-se que a efetiva participação feminina nas eleições foi, de modo inicial, disciplinada em 1995, a partir da Lei nº 9.100/95, que estabeleceu as normas para as eleições municipais seguintes, prevendo a cota mínima de 20% para as candidaturas de mulheres. Dito isso, anos seguintes, em 1997, a Lei nº 9.504/97 expandiu, em seu artigo 10º parágrafo terceiro, a medida para todos os cargos eleitos pelo sistema proporcional, deixando de referir-se a uma cota mínima para mulheres, mas a um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, conforme redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 (SABINO; LIMA, 2015).

Sendo assim, a Lei nº 12.304/09 adveio com o propósito de interpretar o preenchimento das vagas como caráter obrigatório, substituindo a expressão “deverá reservar” por “preencherá”, além de alterar também a Lei nº 9.096/95, para estabelecer, no artigo 44º, a garantia da reserva de, no mínimo, 5% do Fundo Partidário para o incentivo da participação feminina na política e de 10% do tempo de propaganda partidária para difundi-la (BRASIL, 2009).

Ademais, o artigo 93-A na Lei nº 9.504/97 foi acrescentado pela Lei nº 12.891/09, com o objetivo de facultar ao Tribunal Superior Eleitoral a utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita a fim de promover propaganda institucional, em rádio e televisão, dirigida a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação das mulheres na política.

Outra lei relevante referente a política afirmativa é a de nº 13.165/2015, que estendeu as cotas para além das candidaturas, porém com redução do seu percentual: no artigo 9º houve a previsão que para as três eleições seguintes à sua publicação, a reserva de no mínimo 5% e no máximo 15% dos recursos do dinheiro público para a candidatura de mulheres. Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2018, por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF, por maioria dos votos, pela inconstitucionalidade dessa norma, determinando que a distribuição de recursos de financiamento público destinadas às candidaturas de mulheres deve ser realizada na exata proporção das candidaturas registradas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento). Além disso, a lei alterou a redação do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, ainda estendeu para as inserções anuais dos partidos políticos nas redes nacionais e nas emissoras estaduais a reserva de 10% do tempo de propaganda partidária gratuita para a promoção e difusão da participação política feminina (GAMBA, 2021).

Todavia, a mesma lei trouxe retrocessos as ações afirmativas, ao acrescentar os parágrafos 5º-A e 7º ao artigo 44, da Lei nº 9.096/95, dispondo que os recursos do Fundo Partidário que não foram utilizados na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres poderiam ser acumulados em conta específica, por mais de um exercício financeiro, para uso futuro em campanhas eleitorais de candidatas do partido, e também reduziu o tempo de propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reservada a incentivar a igualdade de gênero e a participação da mulher na política estabelecido no artigo 93-A, da Lei nº 9.504/95 (GAMBA, 2021).

A Lei nº 13.487/2017 criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, incrementando o financiamento público das campanhas partidárias, extinguiu a propaganda partidária e revogou as disposições legais que reservavam parte dela a fim da promoção e difusão da participação da mulher na política. Nesse sentido, outro retrocesso foi a Lei nº 13.831/2019, que ao acrescentar à Lei no 9.096/95, o artigo 55-C, anistiou os partidos políticos que até o exercício do ano de 2018 não cumpriram com a aplicação de, no mínimo, 5% das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (GAMBA, 2021).

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral, mediante a Resolução nº 23.373/2011, concedeu novo entendimento à Lei nº 12.304/09, ao entender os 30% de vagas, como mínimo obrigatório. Ademais, nesse contexto, percebe-se o papel fundamental do Poder Judiciário, em especial, da Justiça Eleitoral, para a efetivação dessas políticas afirmativas, determinando que se faça valer os seus objetivos, quando provocado pela inobservância das reservas legais.

De fato, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito do tema devem ser consideradas um marco na efetividade de tais medidas, haja vista cumprir seu papel de fiscalização e punição caso ocorra o descumprimento das ações afirmativas da igualdade de gênero, além de ser um mecanismo para a garantia da igualdade de oportunidades.

Portando, é primordial o conhecimento, além das legislações, das decisões judiciais que marcaram efetividade das ações afirmativas para a expansão da representatividade de feminina na política brasileira. Um exemplo da atuação jurisprudencial nas políticas afirmativas foi a decisão do STF, por maioria dos votos, que a distribuição de recursos do fundo partidário para o financiamento das campanhas eleitorais voltada às candidaturas de mulheres deve ser realizada na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da

Lei nº 9.504/97, e a proporcionalidade do número de candidaturas femininas, em casos desse percentual mínimo ser ultrapassado. Foi decidido ainda que é inconstitucional a fixação de prazo para essa regra, como previsto na lei, uma vez que a distribuição não discriminatória deve permanecer no tempo que for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas das mulheres, assim como os parágrafos 5º-A e 7º incorporados pela mesma lei ao artigo 44 da Lei nº 9.096/95, na parte em que permitem que os recursos do Fundo Partidário que não foram utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sejam empregues em campanhas eleitorais de candidatas do partido, são inconstitucionais.

Assim, as chamadas ações afirmativas ou políticas afirmativas são medidas que buscam a superação de desigualdades no exercício de direitos fundamentais dos grupos sociais excluídos e à margem da sociedade, sob várias perspectivas, previstas no ordenamento jurídico; e, torna-se, cada vez mais, evidente que o Poder Judiciário, principalmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm sido de extrema importância contribuindo para a efetividade dessas medidas de política afirmativa.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117 E SUAS PERSPECTIVAS

O papel da Constituição Federal compreende um círculo normativo passível de modificação de acordo com o pensar e viver histórico de um dado corpo social, cumprindo a tarefa de firmar uma esfera de efetivação de direitos fundamentais. A Constituição é responsável por assegurar a evolução permanente da sociedade, a partir do “tornar-se” do ser humano, o qual é próprio de sua natureza e responsável por inteirar o Direito. Para não aprisionar ideais e mudanças no limite de suas normas, deve ser um direito em permanente mudança, uma obra sociopolítica em permanente construção, pois o indivíduo é um ser em constante transformação (ROCHA, 1993).

No entanto, a modificação da Constituição deve ser feita de modo racional, refletido e parcimonioso, pois a finalidade é buscar seu aperfeiçoamento, não o comprometimento de sua estrutura e nem a estabilidade do Estado, a partir de mudanças impostas de forma momentânea ou de proveito e conveniência de alguns grupos que se sobreponham ou se contraponham ao povo (ROCHA, 1993).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 manifesta-se rígida, isto é, comporta a possibilidade de ser alterada, porém, o seu procedimento modificativo evidencia-se bem mais rigoroso do que o de outras leis que integram o ordenamento jurídico.

As Constituições rígidas atribuem a supremacia da Constituição, uma vez que são responsáveis por repelir a disposição em sentido contrário do texto constitucional pelo legislador ordinário, sendo responsáveis por garantir maior estabilidade às instituições fundamentais e justificam o mecanismo de controle de constitucionalidade de normas (MENDES; BRANCO, 2019).

A possibilidade de alteração da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ocorre por meio de emendas constitucionais as quais são, conforme Fernandes (2017), espécies normativas primárias produzidas por meio de procedimento e quórum especial que quando aprovadas alcançam o *status* de norma constitucional e a sujeição ao controle de constitucionalidade. O artigo 60, em seus incisos I, II e III, a Constituição Federal assevera que, no que concerne à iniciativa, poderá ser emendada mediante a proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Quanto à deliberação e à aprovação das emendas, a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e aprovada ao obter três quintos dos votos em ambos os membros.

A Emenda Constitucional (EC) nº 117, de 5 de abril de 2022 alterou o artigo 17 da CF/88, o qual trata sobre os partidos políticos, para incluir dois novos parágrafos, o 7º e 8º. De acordo com o parágrafo 7º, os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme interesses intrapartidários (BRASIL, 2022).

O parágrafo oitavo expõe que o montante do Fundo Especial de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelas partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30%, proporcional ao número de candidatas e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelas respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário (BRASIL, 2022).

O artigo 2º da EC exprime que os partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade, não tenham sido reconhecidos pela Justiça

Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes. Vedou-se a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda (BRASIL, 2022).

Já o artigo 3º assevera que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda, inclusive devoluções, multa ou suspensão do fundo partidário (BRASIL, 2022).

Isto posto, é significativo destacar que o alcance das disposições anteriores ao *status* de norma constitucional significa dizer que as normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro deverão estar compatíveis com as novas disposições constitucionais uma vez que são consideradas fundamento de validade das demais normas.

3.1 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A Emenda à Constituição nº 117/2022, dentre as alterações trazidas, incluiu o parágrafo 7º no artigo 17, da Constituição Federal de 1988, com o escopo de incentivar a participação da mulher na política, determinou que os partidos políticos têm que aplicar no mínimo 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres⁴, conforme interesses intrapartidários (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, a então proposta de Emenda à Constituição nº 18/2021, segundo a relatora da proposta, Deputada Margarete Coelho, objetivava acelerar o processo de inserção das mulheres no âmbito político ao obrigar que partidos políticos apliquem o estabelecido no parágrafo 7º, do artigo 17 da CF, acima exposto. Além de entender que é necessário que os partidos estimulem a formação de lideranças femininas, em especial financeiramente, haja vista que ao alcançar o texto constitucional torna a medida essencial a fim de imprimir maior legitimidade democrática e força normativa.

⁴ Outra questão a ser enfrentada é a utilização do termo “mulheres” no texto da norma. Há um debate sobre o uso do termo “mulheres” limitar a inclusão de grupos minoritários em razão da condição de gênero na esfera política, isto é, discute-se que a promoção e inclusão dos grupos minoritários de gênero não se limita a atingir apenas mulheres de modo que as políticas afirmativas de participação política devem ir além da questão biológica e incluir grupos excluídos em razão da condição de gênero.

A princípio é primordial pontuar que, compreende-se a extrema importância do incentivo a presença das mulheres, e a criação e manutenção de programas de promoção e difusão de sua participação política são ações afirmativas necessárias, haja vista, constituem meios de obter a igualdade material entre gêneros.

Apesar da promoção e difusão da participação política das mulheres serem medidas benéficas a sua inclusão no cenário político, não há de se falar em inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, uma vez que a emenda atribuiu *status* constitucional à disposição legal já existente, desde 2009, na Lei nº 9.096/95, no artigo 44, inciso V. Ademais, vale ressaltar, que o dispositivo sofreu alteração na redação em 2015, pela lei nº 12.034, e, em 2019, pela Lei nº 13.877, a qual encontra-se em vigor, *in verbis*:

Artigo 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (BRASIL, 1995).

Dessa maneira, a EC nº 117/2022 constitucionalizou uma obrigação que já estava prevista na legislação infraconstitucional, de maneira que o artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 continua em vigor. Sendo assim, a destinação obrigatória de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não pode mais ser suprimida pelo legislador infraconstitucional.

Nessa toada, é importante pontuar que hodiernamente essa obrigação legal é regulamentada pelo artigo 22, da Resolução TSE 23.604/2019:

Artigo 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (...)

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do

exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares (BRASIL, 2019) ...

De fato, a EC nº 117/2022 foi benéfica ao ponto de elevar ao *status* constitucional a obrigação, dessa forma, atribuindo-lhe a maior força normativa do ordenamento, isto porque as normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro deverão estar compatíveis materialmente com a nova emenda constitucional, uma vez que é considerada fundamento de validade das demais.

Todavia, destaca-se que o texto da emenda em questão difere-se do artigo 45, inciso V, da Lei nº 9.096/95, ao conferir aos partidos políticos o dever de criação dos programas de promoção da participação política das mulheres conforme seus interesses intrapartidários, de outro modo o artigo 45, inciso V, da Lei nº 9.096/95, determina que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados para a fomentação da participação da mulher na política, através de programas que devem ser criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher.

A autonomia dos partidos políticos na aplicação de 5% dos recursos do fundo partidário de acordo com os interesses intrapartidários deve ser pontuada com atenção, a EC nº 117/2022, ao deixar a cargo dos desejos intrapartidário a aplicação desses recursos pode ensejar em uma desigualdade na destinação dos valores dos fundos eleitorais, isto é, compreende-se que essa autonomia facilita a desproporcionalidade da distribuição de recursos para as candidatas. A respeito disso, o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero – MPF, através da nota técnica nº 01/2022, compreende que apesar da autonomia partidária constituir em uma prerrogativa dos partidos políticos, esta autonomia não é ilimitada, considerando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no que concerne à igualdade de oportunidades na competição eleitoral entre os gêneros, e, também em relação ao exercício de seus direitos políticos (BRASIL, 2022).

Nessa toada, entende-se que para alcançar a finalidade da norma de ser uma ação afirmativa para impulsionar a presença feminina das mulheres, a aplicação dos recursos dos fundos eleitorais necessita de um parâmetro, não podendo ser aplicado conforme apenas nas vontades internas dos partidos, pois apesar da autonomia constituída normativamente aos partidos políticos, nenhum direito é absoluto, e, além disso, a questão gira em torno de ações afirmativas para efetivação de garantias fundamentais utilizando-se de dinheiro público, e por essa razão, deve-se ter a fiscalização de como esses recursos do fundo partidário estão sendo aplicados, observados os princípios constitucionais que regem a administração pública e a aplicação de dinheiro público previstos, por exemplo, no artigo 37, CF/88.

Além disso, é primordial analisar o percentual mínimo de 5% da aplicação do recurso do fundo partidário. Percebe-se que o parágrafo oitavo do artigo 17 da Constituição Federal está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/DF que declarou inconstitucional o artigo 9º, da Lei nº13.165/15 que determinava a aplicação mínima de 5% e máximo 15% do Fundo Partidário com a finalidade de financiamento das campanhas de candidatas mulheres, de modo que decidiu pela equiparação do patamar legal mínimo de candidaturas de mulheres ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinadas (BRASIL, 2018). Dito isso, visualiza-se que o parágrafo sétimo do artigo 17 da CF/88, não observou o mesmo critério de igualdade e proporcionalidade decidido pelo STF na ADI 5.617/DF, haja vista, manteve o patamar de 5% para recursos para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deixando de fora a aplicação de um mínimo razoável.

À vista disso, entende-se que a aplicação da porcentagem de 5% é irrisória, além de contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 56.17/DF, quando determina que os partidos políticos, mesmo gozando de autonomia partidária, devem respeitar os direitos fundamentais a partir da concepção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (BRASIL, 2018).

3.2 COTA DE GÊNERO, FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITA

A realização de campanha eleitoral pressupõe acesso a recursos, isto é, para haver a divulgação de candidaturas e a difusão de seus projetos e ideias os partidos políticos e os candidatos e as candidatas precisam ter acesso a verbas e a financiamentos. O modelo brasileiro

de financiamento de campanhas eleitorais é o sistema misto, isto significa dizer que tanto o Poder Público, por meio de recursos transferidos pelo Fundo Partidário e pelo Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), quanto as pessoas naturais, por meio de doações, contribuem para as campanhas eleitorais.

A emenda constitucional em foco incluiu o parágrafo 8º no artigo 17 da CF/88 o qual estabelece que os partidos devem destinar o mínimo de 30%, proporcional ao número de candidatas, do FEFC e de parcela do fundo partidário a campanhas eleitorais e ao tempo de propagando gratuita no rádio e na televisão às candidatas.

A partir disso, constata-se que o direito de acesso à recursos do fundo partidário é sustentáculo da efetivação da liberdade de organização partidária e do pluralismo político haja vista que garantir a igualdade de oportunidades é uma das finalidades do financiamento. Assim, objetiva-se evitar o abuso de poder econômico e equilibrar a disputa eleitoral. Ademais, discutir sobre esse financiamento é também falar sobre a composição das Casas Legislativas no tocante à alternância dos cargos e da representatividade de grupos majoritários e minoritários (FREITAS; BLAGITZ, 2015).

Nessa perspectiva, é necessário abordar sobre as cotas de gênero uma vez que estão diretamente relacionadas ao financiamento de campanhas eleitorais. O parágrafo terceiro, do artigo 10 da lei nº 9.504/97 dispõe que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997).

A cota eleitoral de gênero é uma ação afirmativa responsável por garantir um mínimo de espaço para as candidaturas de mulheres no cenário político. Entretanto, conforme Birolli e Miguel (2014), a desigualdade política não será eliminada ou reduzida de modo significativo apenas pela presença de integrantes de grupos dominados nos espaços de poder, isto é, apenas pelo acesso das mulheres a posições formais em um espaço social constituído historicamente por uma estrutura racista e patriarcal.

Os grupos dominantes dispõem de mais condições materiais as quais são responsáveis por uma atuação bem mais eficaz na arena política (BIROLI; MIGUEL, 2014). Portanto, apesar da reserva de vagas de candidaturas para mulheres ser de extrema importância, é preciso

que elas tenham condições de realizarem suas campanhas eleitorais e de difundirem seus projetos, o que inclui o financiamento público e a visibilidade em propaganda eleitoral, a fim de alcançar maior efetividade no tocante a elegibilidade.

Nessa lógica, anteriormente a promulgação EC nº 117/2022, o artigo 9º, da lei nº 13.165/2015 estabeleceu que os partidos deveriam reservar no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário para destinar ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos relacionados a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Contudo, percebe-se que foi estipulado percentual abaixo do previsto pelas cotas eleitorais de gênero, o que tornou inviável a distribuição justa de recursos entre os candidatos e candidatas. Ademais, o dispositivo violava diversos princípios constitucionais, como o princípio fundamental da igualdade.

Nesse sentido, como já dito anteriormente, o STF, em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.617/DF), eliminou o limite temporal fixado pela lei nº 13.165/2015 ao declarar inconstitucional a expressão “três” contida no artigo anteriormente citado. Ademais, a partir de interpretação conforme à Constituição, equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas de mulheres ao mínimo de recursos do Fundo Partidário o qual deve também ser de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, fixou que diante de um percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas deverá ser alocado na mesma proporção (BRASIL, 2018).

Parte do voto do relator asseverou que inexistiam justificativas razoáveis e racionais no estabelecimento de patamares mínimos e máximos de acesso a recursos do fundo partidário:

(...) É certo que a presente ação direta não impugna as quotas para as campanhas, mas a distribuição dos recursos partidários posteriormente fixada por meio da Lei 13.165/2015. Em específico, questiona-se a fixação de patamares mínimos e máximos para o acesso a recursos públicos do fundo partidário. Quanto a esse ponto, a inconstitucionalidade é manifesta. O estabelecimento de um piso de 5% significa, na prática, que, na distribuição dos recursos públicos que a agremiação partidária deve destinar às candidaturas, os homens poderão receber no máximo 95% (BRASIL, 2018) ...

Outrossim, no que concerne ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, é importante distinguir a propaganda partidária da propaganda eleitoral. Conforme Gomes (2020), a primeira divulga a ideologia da agremiação, projetos, valores, programas com o

propósito de desenvolvimento da sociedade. Já a segunda, ainda de acordo com o autor, é aquela elaborada com a finalidade de captar votos do eleitorado pelos partidos políticos e candidatos, isto é, ela é responsável por influir na vontade do eleitor a partir da atração e conquistas de votos.

Nesse seguimento, a EC n° 177/2022 refere-se a propaganda eleitoral, especificamente no rádio e na televisão. De acordo com entendimento jurisprudencial do TSE, em consulta realizada por senadoras e deputadas federais em 2018, a aplicação do Fundo Especial de Financiamento de campanha e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve seguir o mesmo entendimento dado a distribuição do Fundo Partidário conforme discutido na ADI 5.617/DF, isto é, devem observar os percentuais mínimos de candidaturas por gênero, a seguir:

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção (BRASIL, 2018).

Portanto, observa-se que o conteúdo do parágrafo 8º da EC n° 177/2022 já estava consolidado em decisões do TSE e do STF. O caráter constitucional dado ao entendimento jurisprudencial existente acerca das ações afirmativas referentes ao incentivo da participação política das mulheres é responsável por garantir maior segurança jurídica uma vez que blinda a temática discutida nesse capítulo de possíveis retrocessos legislativos.

3.3 AUTONOMIA PARTIDÁRIA, DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E DESIGUALDADE RACIAL

Como já enfrentado anteriormente, tanto o parágrafo sétimo quanto o oitavo da EC n° 177/2022 dispõem que a distribuição dos recursos, os quais se referem cada dispositivo, deve observar critérios estabelecidos pelo interesse intrapartidário.

Nessa lógica, sabe-se que é assegurado aos partidos políticos pela CF/88 a liberdade de organização, isto é, o artigo 17, parágrafo 1º assevera que eles possuem autonomia para definir sua estruturação interna, sua organização, sua formação, a duração de seus órgãos, para adotar critérios de escolha e os regimes de suas coligações nas eleições majoritárias.

Diante disso, segundo Campos (2009), existem duas situações empregues pela legislação eleitoral brasileira diante da concessão aos partidos da prerrogativa de distribuição interna dos recursos que lhes são destinados. A primeira delas refere-se à sustentação das preferências internas dos partidos que possibilita a um diretório ou a uma seção partidária ser beneficiado em detrimento de outro, que faz parte do mesmo partido. A segunda aborda que os partidos poderão concentrar um volume maior de recursos em candidatos com maiores chances eleitorais.

Como dito outrora, a realização de campanhas eleitorais pressupõe acesso à recursos os quais são extremamente relevantes para inserir as mulheres na disputa eleitoral e, assim, obter votos que as elejam. Porém, como discutido acima, de acordo com Freitas e Coelho (2016) filiar-se a um partido ou registrar uma candidatura não garante, por exemplo, que uma mulher terá espaço para ganhar visibilidade. Além disso, discutir sobre questões partidárias é debater sobre o descomprometimento, pela maioria dos partidos, com a efetivação da participação das mulheres na política uma vez é observado que eles apenas cumprem aspectos formais de proporcionalidade impostos pela legislação e não atendem às políticas efetivas e inclusivas.

Sobre a questão enfrentada, destaca-se a consulta ao TSE de n. 0600306-47 a qual versou sobre a possibilidade de: a) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50% b) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista em lei, c) de determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a eles no mínimo 30% do total do FEFC e d) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando o mínimo de 30% (BRASIL, 2020).

Diante disso, o Tribunal respondeu de forma afirmativa, por maioria, em relação aos itens a), c) e d) e fixou a aplicabilidade do que foi decidido às eleições gerais de 2022, mediante regulamentação por resolução.

Nessa perspectiva, além das questões referentes ao gênero, é imprescindível discutir sobre as questões raciais pertinentes à participação das mulheres na política. De acordo com hooks (2019), as mulheres negras, em termos coletivos, fazem parte da base da pirâmide ocupacional uma vez que o status social delas é inferior ao de qualquer outro grupo. Portanto, mulheres negras carregam o fardo da opressão sexista, racista e de classe os quais criam experiências distintas e influem na intensidade das forças opressivas na vida dessas mulheres.

De acordo com Carneiro (2011), diante da suposta universalidade de gênero, a temática específica da mulher negra é secundarizada uma vez que ela é tratada como uma espécie de “subitem” na questão geral da mulher em um país o qual metade de sua população feminina é afrodescendente, assim, não se reconhece que a dimensão racial, nas questões de gênero, é responsável por estabelecer desvantagens e privilégios entre as mulheres.

Por esse ângulo, Almeida (2021) ao discutir a concepção estrutural do racismo, assevera que a estrutura social ou o modo de socialização, os quais tem o racismo como seu principal componente, materializam as instituições, isto é, sendo a sociedade racista, as instituições seguem essa mesma lógica. Portanto, constata-se que existem instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras responsáveis pelo privilégio de determinados grupos raciais.

Conforme Carneiro (2011), o mito da democracia racial brasileira está intimamente relacionado a defesa intransigente de políticas universalistas as quais escondem processos de exclusão racial e social responsáveis por perpetuar privilégios diante do manto “democrático e igualitário”.

Reivindicar cotas e políticas de ações afirmativas representa a confirmação do negro como sujeito de direitos, isto é, como credor social de um país que não lhe ofereceu nenhum tipo de reparação social na abolição, que promoveu acumulação primitiva de capital a partir da exploração do trabalho escravo e que continua a negar sua integração social através de diversas formas de exclusão racial (CARNEIRO, 2011).

Conforme Moreira (2020), temas relacionados a interseccionalidade e a multidimensionalidade de opressões devem ser utilizadas como parâmetros na edição de medidas legislativas e de políticas públicas dado que a marginalização não decorre de um fator único, mas sim de uma pluralidade de fenômenos os quais devem ser analisados de maneira adequada.

Desse modo, no momento da edição da emenda o Poder Legislativo deveria ter discutido o estabelecimento desses parâmetros a fim de compatibilizar os novos dispositivos aos entendimentos estabelecidos pelo Poder Judiciário, como é observado na consulta de n. 0600306-47. Ademais, constata-se ser necessário estabelecer critérios de aplicação desses recursos, pois é entendido que a liberdade de organização interna dos partidos não é absoluta haja vista que eles devem observar valores democráticos-constitucionais (GOMES, 2020).

3.4 A ANISTIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE NÃO DESTINARAM COTAS MÍNIMAS DE RECURSOS ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA 177.

Segundo o artigo 2º da EC nº 117/2022, os partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral (JE) foi assegurada a utilização desses valores em eleições subsequentes. Ademais, foi vedada a condenação pela JE nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data da promulgação da Emenda (BRASIL, 2022).

Além disso, de acordo com o artigo 3º, não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda (BRASIL, 2022).

Nessa perspectiva, sabe-se que o balanço contábil dos partidos deve conter a discriminação dos valores e das destinações dos recursos oriundos do Fundo Partidário e de despesas de caráter eleitoral, com as especificações e comprovações de gastos com programas no rádio e televisão, propagandas, comitês e demais atividades de campanhas. Os exames da escrituração do partido e a apuração de atos os quais violem as prescrições legais ou estatutárias serão realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e pelo TSE.

Diante disso, os partidos estão sujeitos a diversas sanções em caso de violação de normas legais ou estatutárias. Sabe-se que antes da edição da EC em análise o parágrafo 5º do artigo 44 da lei n. 9096/95 já determinava que os recursos oriundos do Fundo Partidário deveriam ser aplicados na criação e manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres e que em casos de descumprimento dessa determinação o partido deveria transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deveria ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% valor, 5%, a ser aplicado na mesma finalidade.

Entretanto, é imprescindível destacar que esse atual percentual referente à penalidade por descumprimento foi reduzido por alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 a qual, de forma contraditória, objetivou incentivar a participação das mulheres. Antes a multa representava 2,5% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, ficando impedido de

utilizá-lo para finalidade diversa, hoje ela representa 12,5% sobre o percentual de 5%, ou seja, de parte do fundo em casos de descumprimento.

De acordo com Campos (2019), dados coletados nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 verificam que essa determinação legal não foi cumprida pela maior parte dos partidos, por exemplo, nos anos de 2012 e 2015 é possível observar que 53,33% e 34,29%, respectivamente, dos partidos não cumpriram a exigência do inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95.

Assim, durante os seis anos que a redação da Lei nº 12.034/09 disciplinava a exigência, foi deixado de ser investido em programas de participação das mulheres o montante equivalente a R\$ 28.518.975,71 (vinte e oito milhões quinhentos e dezoito mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) em razão da inobservância da determinação legal, seja pela declaração de valores abaixo do previsto, seja pela inexistência ou insuficiência de informação sobre a destinação desses valores (CAMPOS, 2019).

Outro exemplo desse cenário de relativização de direitos está na alteração da LPP pela Lei nº 13.831/2019 a qual acrescentou os artigos 55-A e 55-C os quais dispuseram que os partidos os quais não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do artigo 44 da LPP nos exercícios anteriores a 2019 e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas de mulheres até as eleições de 2018, não poderiam ter suas contas rejeitadas ou desaprovadas e sofrer qualquer outra penalidade.

Diante do exposto, constata-se que não há motivos para anistiar os partidos os quais não destinaram cotas mínimas de recursos, pois não há inovação normativa na redação da EC nº 117/2022 devido a existência anterior de legislação e resoluções protetivas nesse sentido. Isentar os partidos das sanções já previstas no ordenamento jurídico reforça o cenário de descumprimento reiterado do arcabouço normativo já existente o qual dispõe sobre os recursos analisados.

Além disso, há o desencorajamento da observância dos preceitos legais uma vez que a medida de desobrigação indica que as políticas afirmativas as quais objetivam incentivar a participação das mulheres na política são discricionárias, isto é, não são capazes de ensejar penalidades significativas para aqueles que a descumprem. Por esse motivo vislumbra-se a possibilidade de questionamento da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 177/2022.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou que apesar dos avanços legislativos referentes a promoção e proteção da participação das mulheres na política, ainda existem muitas barreiras que precisam ser discutidas e enfrentadas nesse âmbito. A história revela que as instituições políticas e os espaços públicos foram e ainda são compostos por uma maioria branca e masculina, apesar da mulher compor a maior parte do eleitorado, o número de mulheres ocupando cargos eletivos são ínfimos.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível descrever o histórico da trajetória das mulheres na política a partir da apresentação da evolução legislativa das políticas afirmativas de gênero, analisar e avaliar os dispositivos da Emenda Constitucional nº 117/2022 a fim de investigar a (in) existência de suas contribuições para a promoção, proteção e respeito à participação das mulheres no cenário político, bem como de seus aspectos desfavoráveis e prejudiciais à execução do arcabouço normativo existente acerca do tema.

Com isso, foi possível constatar que Emenda Constitucional nº 177/2022 contribui em partes para a proteção da participação das mulheres na política uma vez que se pode observar aspectos favoráveis e desfavoráveis presentes em seu dispositivo.

Nesse sentido, observou-se que os efeitos da EC nº 177/2022 são ambíguos e contraditórios, pois verificou-se que parte do conteúdo da Emenda já estava consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e em normas infraconstitucionais. Portanto, o caráter constitucional dado ao entendimento das decisões e legislações existente acerca das ações afirmativas referentes ao incentivo da participação política das mulheres constitui aspecto favorável à proteção dessa participação uma vez que se garante maior segurança jurídica ao blindar as conquistas paritárias de possíveis retrocessos legislativos.

Entretanto, foram encontrados diversos aspectos desfavoráveis à proteção e respeito à participação das mulheres no cenário político em razão do não estabelecimento de critérios de aplicação proporcional dos recursos entre as candidatas, isto é, não foi observado a dimensão racial a qual é de extrema importância para a edição de medidas legislativas antidiscriminatórias.

Ademais, outro aspecto hostil observado foi a concessão de anistia aos partidos os quais não destinaram cotas mínimas de recurso responsável por relativizar direitos e desencorajar a observância de preceitos legais ao estimular e reforçar um cenário de

descumprimento reiterado do arcabouço normativo existente sobre a destinação dos recursos anteriormente analisados.

Assim, conclui-se que esse estudo contribui para estimular os debates acerca do tema a fim de buscar a adequação e observância da Emenda Constitucional nº 177/2022 à aspectos constitucionais, antidiscriminatórios e aos direitos e garantias fundamentais envolvidos na presente discussão.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre os aspectos de inconstitucionalidade da Emenda analisada, sobre o papel do Poder Legislativo diante da perceptível judicialização da temática tratada, além de debates sobre a efetividade das políticas afirmativas existentes que incentivam a participação das mulheres na política dado que a criação de normas é apenas um ponto de partida quando se objetiva uma real transformação da realidade, isto é, de uma mudança concreta no mundo dos fatos.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga. O sistema das cotas eleitorais de gênero e o **princípio da igualdade: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_1772b42b2e5a6f660cad6f8ed2981bdc. Acesso em 05 dez. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de. A influência jurisprudencial sobre a evolução das cotas de gênero e das políticas afirmativas no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 5-22, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/177/178> link. Acesso em: 04 ago. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas, Informação e Desigualdade. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p.195-213.

HOOKS, bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed, São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed, São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617, de 15 de março de 2018**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExa-ta=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%205617&sort=_score&-sortBy=desc. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 117, de 5 de abril de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em 16 de out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n° 0600252-18.2018.6.00.0000**. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv. Proporcionalidade. Relatora: Min Rosa Weber, 22 de maio de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n° 0600306-47.2019.6.00.0000**. Reserva de candidaturas. Tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Relator Min Luís Roberto Barroso, 01 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/942852216/inteiro-teor-942852230>. Acesso em 05 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL, **Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF: Vice-Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 05 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os partidos políticos, regulamento os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Vice-presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Aceso em 05 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 1/2022 PGR-00139807/2022**. [Dispõe sobre a Emenda Constitucional nº 177/2022]. Brasília: Ministério Público Federal, 8 abril. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTcnicadoGTVPGsobreEC1172022.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019**. Regulamenta o disposto no Título II – das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 05 dez. 2022

CAMPOS, Ligia Fabris Campos. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Rev. Direito Práx**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, jan./Mar. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100593. Acesso em: 04 ago. 2022.

CAMPOS, Mauro Macedo. **Democracia, partidos e eleições: os custos do sistema partidário-eleitoral no Brasil**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BU-BD-89HGUM/1/mauro_macedo_campos__tese_final___depositada_em_14.07.2009_.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

FEREIRA, Fabiana Félix. Não discriminação em razão do Gênero: sub-representação feminina no parlamento. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 44-56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/180/180>. Acesso em: 04 ago. 2022.

FRANCO, Anielle et al. **Sempre foi sobre nós: relatos de violência política de gênero no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FREITAS, Juliana Rodrigues; BLAGITZ, Patrícia. Financiamento público de campanha eleitoral e a negativa ao princípio da maioria. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>. Acesso em: 13 de out. 2022.

FREITAS, Juliana Rodrigues; COELHO, Lorraine Ferreira. Eleições Municipais 2016: a esperança da representatividade feminina nas casas parlamentares das capitais dos Estados brasileiros, transformada em frustração diante da inoperância do sistema de cotas no âmbito eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, n. 15, dez. 2016. Disponível em:

GAMBA, L. H. A Contribuição do Poder Judiciário na Efetivação das Ações Afirmativas para Ampliação da Representatividade de Gênero na Política. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 2, p. 117–138.2021. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/22>. Acesso em: 24 out. 2022.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In*: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Émerson dos (orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. Ed, São Paulo: Atlas, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed, São Paulo: Atlas, 2003.

KARAWEJCZYK, Mônica. As suffragettes e a luta pelo voto feminino. **História, imagem e narrativas**. n. 17, outubro. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/6482788/Hist%C3%B3ria_imagem_e_narrativas_N_o_17_outubro_2013_-ISSN_1808-9895_-_As_suffragettes_e_a_luta_pelo_voto_feminino. Acesso em: 19 out. 2022.

MEDEIROS, T. K. F. de; CHAVES, M. C. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Caderno de Graduação – Ciências humanas e Sociais**. Pernambuco, v. 3, n. 2. p. 99-120, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5143>. Acesso em 20 out. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOTA, Aparecida Cristina Ribeiro. **A representatividade das mulheres no cenário político: uma análise da trajetória das mulheres no âmbito político brasileiro pós constituição federativa de 1988 e a adoção das cotas partidárias, sob o prisma da equidade de gênero**. 2015. Monografia - Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2015. Disponível: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3749>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e Mudança Constitucional: limites ao exercício do poder de reforma da Constituição. **Revisa de Informação Legislativa**. Brasília, v. 30, n. 120, p. 159-186, out/dez. 1993. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176171>. Acesso em 05 dez. 2022.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 713-734, dez. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2015000300713&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 23 out. 2022.

SILVA, Christiane Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição de 1988. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da.

Constitucionalismo Feminista. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 309-334.

SILVA, Lenina Vernucci da (2013), **Contribuições feministas para o pensamento político brasileiro: as sufragistas nos anos 20**”, *in* Anais da I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. Disponível em:

<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Contribuições-feministas-para-o-pensamento-político-brasileiro-as-sufragistas-nos-anos-1920.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas**. 2018. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília, 2008. Disponível em:

<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/5813>. Acesso em: 20 out. 2022

VOTO da mulher. *In*: PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: UnB, 2000.

p.427-436. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 21 out. 2022.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a todas as pessoas as quais contribuíram para a minha vida acadêmica. Agradeço ao meu companheiro, Rogério, pela parceria de sempre, pelas nossas trocas de ideias, pelo apoio e incentivo para que eu alce voos cada vez mais altos na minha carreira profissional e por sempre me mostrar o quanto sou capaz em momentos os quais não pude ver.

Agradeço aos meus professores, em específico a Prof. Juliana Freitas, grande exemplo de profissional e docente, por todos os ensinamentos durante o curso, pela disponibilidade, pelo incentivo, pela troca de afetos e por ter nos guiado da melhor maneira possível na produção desse trabalho.

Agradeço a minha dupla, Isabela Valente, por estarmos sempre juntas superando não só os desafios que o curso nos trouxe, mas todos aqueles que a vida nos impõe diariamente, não poderia escolher outra pessoa para construir conjuntamente esse estudo.

Agradeço à minha família, ao meu irmão Fernando e aos meus avós, Marta e Ataíde, que sempre cuidaram de mim, que são um grande exemplo de determinação por conquistarem seus diplomas em pedagogia e serviço social.

Agradeço especialmente à minha mãe, Michelle Ataíde, minha primeira fonte de inspiração, professora há 22 anos, que me ensinou a importância e capacidade de transformação da educação. Sem ela, sem seus inúmeros esforços e abdições, sem seu amor, sem seu apoio, sem sua compreensão, sem seu acolhimento e sem seus incentivos, eu não chegaria a esse momento. Eu sou eternamente grata por tudo o que essa mulher magnífica me proporciona. Sempre será nós por nós.

Ariane Sofia Ataíde

Primeiramente, agradeço a Deus que permitiu que esse sonho fosse realizado, me dando forças ao longo de toda a minha vida, e, principalmente, nesses anos como universitária.

Agradeço aos meus professores que me guiaram durante esses 5 anos de curso, em especial, a Professora Dra. Juliana Freitas, a qual desde o terceiro semestre da faculdade se tornou uma inspiração como profissional para mim, por todo o seu empenho, disponibilidade, afeto e atenção durante, não somente, na orientação deste trabalho, como também ao longo de toda caminhada universitária.

Agradeço a minha dupla e melhor amiga, Ariane Sofia, que esteve comigo desde o início dessa jornada, compartilhando todos os medos, incertezas e vitórias. Minha querida amiga que realizou todas as provas em dupla comigo, e que também me apoiou nos momentos mais difíceis da minha vida, nunca me desamparou, e compartilhou comigo as melhores risadas.

Agradeço a todos os meus amigos que estiveram comigo deixando a minha vida mais leve durante essa jornada acadêmica, em especial, a Alexia Veras, minha amiga desde o colegial, que antes de todas as provas me desejava boa sorte.

Agradeço à minha irmã, Beatriz, e a minha mãe, Carolina, por todo apoio, dedicação e abdição para que fosse possível a realização deste sonho. Sem o incansável apoio da minha mãe, eu não teria chegado até aqui; agradeço por todos os ensinamentos que ela acrescentou na minha vida, e por ter cuidado incansavelmente de mim todos os dias.

E por fim, dedico inteiramente este trabalho ao meu querido pai, Evilásio Valente (in memoriam), o grande impulsionador dos meus sonhos, minha primeira inspiração como profissional e ser humano, o homem que me fez apaixonar pelo Direito, e que me ensinou

grande parte de tudo o que eu sei. Sem suas abdições, seu apoio, sem seu amor incondicional, eu não seria nada. O nosso amor sempre será o mais puro de todos.

Isabela Carolina Miranda Valente